



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 310, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivo do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

Brasília, 29 de junho de 2021.



Brasília, 17 de Maio de 2021

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

2. O Acordo tem o objetivo de fortalecer as relações entre os países e seus nacionais e facilitar a movimentação de seus cidadãos entre os dois países, exclusivamente com finalidade de visita (turismo ou negócios), excluindo outras modalidades de visto como imigração, trabalho, *hajj* ou *umrah*, e de acordo com o princípio da reciprocidade.

3. Conforme disposto no artigo I, as Partes do Acordo concederão vistos de visita com múltiplas entradas com base nos regulamentos de cada Parte, com prazo de validade de até 5 (cinco) anos, para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, e um total de 180 (cento e oitenta) dias por ano, desde que o solicitante do visto apresente passaporte válido.

4. A taxa consular para concessão dos referidos vistos será de US\$ 80,00 (oitenta dólares estadunidenses) ou equivalente, respeitado o princípio da reciprocidade. Ressalta-se, ademais, que os nacionais das Partes beneficiários do presente Acordo deverão cumprir as leis, regulamentos e tradições vigentes no território da outra Parte.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, Inciso VIII, combinado com o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal, submeto à sua apreciação projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
E O GOVERNO DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA SOBRE A
CONCESSÃO
DE VISTOS DE VISITA PARA CIDADÃOS DE AMBOS OS
PAÍSES**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino da Arábia Saudita
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo as relações de amizade entre os dois países;

Com o objetivo de fortalecer essas relações entre os países e seus
nacionais;

Desejando facilitar a movimentação de seus cidadãos entre os
dois países, excluindo modalidades de visto como imigração, trabalho, hajj ou
umrah, e de acordo com o princípio da reciprocidade,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As partes concederão vistos de visita com múltiplas entradas com base nos
regulamentos de cada Parte , com prazo de validade de até 5 (cinco) anos,
para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, e um total
de 180 (cento e oitenta) dias por ano, desde que o solicitante do visto
apresente passaporte válido.



Artigo II

A taxa consular para concessão dos referidos vistos será de US\$ 80,00 (oitenta dólares estadunidenses) ou equivalente, respeitado o princípio da reciprocidade.

Artigo III

Os nacionais das Partes beneficiários do presente Acordo deverão cumprir as leis, regulamentos e tradições vigentes no território da outra Parte.

Artigo IV

As Partes se reservam o direito de negar entrada em seus territórios, ou abreviar o período de validade do visto, ou terminar o período de estadia em seus territórios, sempre que tiverem preocupação relativas a certos indivíduos.

Artigo V

Após a data de solicitação, as duas Partes devem emitir os vistos com a brevidade possível.

Artigo VI

As Partes se notificarão por escrito, por canais diplomáticos e com a brevidade possível, sobre quaisquer alterações em seus regulamentos de vistos que possam afetar os cidadãos da outra Parte.

Artigo VII

As Partes se coordenarão por canais diplomáticos com respeito a visitas de caráter oficial, com a devida antecedência.

Artigo VIII



Levando em consideração a legislação e regulamentos de cada Parte, o visto de visita não permite o exercício de atividade remunerada durante a visita.

Artigo IX

As Partes se reservam o direito de suspender imediatamente a implementação deste Acordo, parcial ou integralmente, por razões de segurança nacional, ordem pública ou preocupações sanitárias. A suspensão se iniciará com a notificação a outra Parte, por escrito – por via diplomática – dentro de um período não superior a quarenta e oito horas (48) antes da decisão de entrada em vigor. A Parte que aplicar a suspensão deve retomar a aplicação desde Acordo pelas mesmas vias.

Artigo X

Este Acordo não contraria quaisquer compromissos assumidos pelas Partes com relação a outros acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, de que sejam parte.

Artigo XI

As Partes não revelarão a terceiros quaisquer informações fornecidas pela outra Parte com base neste Acordo, exceto quando haja consentimento prévio da outra Parte.

Artigo XII

Qualquer divergência sobre a interpretação ou implementação deste Acordo deverá ser resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações por canais diplomáticos que servem seus interesses mútuos.

Artigo XIII

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última nota, trocada pelas Partes por canais diplomáticos, confirmando a conclusão dos trâmites internos necessários à sua vigência.
2. Este Acordo será válido por 5 (cinco) anos e será renovado automaticamente por períodos idênticos. As Partes se reservam o direito de



denunciar este Acordo por notificação prévia escrita, que produzirá efeitos imediatos.

3. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por consenso mútuo, manifestado por escrito pelos canais diplomáticos.

4. Caso a implementação deste Acordo seja interrompida, seus dispositivos permanecerão vigentes, para os projetos e/ou programas que tenham resultado deste Acordo, até sua conclusão, a não ser que as Partes decidam de forma diferente.

Este Acordo foi assinado em Riade, em 30 de outubro de 2019, correspondente ao dia 2 de Rabi al-awwal de 1441 da Hégira, em dois textos originais, nos idiomas português, árabe e inglês. Todos os textos são igualmente autênticos e, em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO REINO DA
ARÁBIA SAUDITA

ERNESTO ARAÚJO
Ministro de Estado das Relações
Exteriores

S.A. Faisal bin Farhan Al Saud
Ministro de Negócios Estrangeiros



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



FIM DO DOCUMENTO
